

LEI MARIA DA PENHA: Análise das medidas protetivas de urgência e sua efetividade no combate à violência doméstica e familiar¹

MARIA DA PENHA LAW: Analysis of urgent protective measures and their effectiveness in combating domestic and family violence

Alefe dos Santos Couto²

Tharles Couto Alves³

Karina Donizete Martins⁴

RESUMO: A Lei 11.340 conhecida como Lei Maria da Penha, veio com o devido intuito de resguardar todos os direitos das mulheres, seja qual for sua classe social, com o intuito de punir e cessar com as formas de violência doméstica, buscando ações e mecanismos que buscam coibir a violência de gênero, tornando-a realmente eficaz. Objetivou-se com o presente trabalho bibliográfico, analisar no contexto jurídico-acadêmico a discussão acerca da referida Lei Maria da Penha diante da realidade social no cotidiano da sociedade contemporânea, visto que além da punição do agressor, visa à adoção de políticas públicas de prevenção à violência doméstica, além de dar a assistência necessária para a vítima que sofreu a violência no âmbito familiar, para o agressor e seus dependentes. Desta forma, apesar do avanço após a implantação da Lei Maria da Penha, ainda se fez necessária a adoção de medidas que a tornassem realmente eficaz, para tanto, através de políticas públicas, adotaram mecanismos de criminalização do agressor e medidas integradas visando à prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência.

Palavras-chave: Violência doméstica. Políticas públicas. Efetividade.

ABSTRACT: Law 11,340 known as the Maria da Penha Law came with the proper intention of protecting all women's rights, whether of any social class in order to punish and stop domestic violence, seeking actions and methods that prevent it from curbing violence. gender, making it really effective. The objective of this bibliographic work is to analyze in the legal-academic context the discussion about the Maria da Penha Law, in face of the non-social social reality of contemporary society, since besides the punishment of the aggressor, seen to apply public policies of use domestic violence, as well as the necessary assistance to victims who suffered family violence, to aggressors and their dependents. Thus, despite the progress made after the implementation of the Maria da Penha Law, there was still a need to apply effective measures,

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR. Ano 2019

² Acadêmico do curso Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR. E-mail: endereço de e-mail do Autor do Artigo. E-mail: alefedossantoscosta@gmail.com>

³ Acadêmico do curso Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR. E-mail: endereço de e-mail do Autor do Artigo. E-mail: tharlescutoalves@gmail.com

⁴ Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR. E-mail: profkarinamartins@gmail.com

through public policies, methods of criminalization of aggressors and integrated measures used in use, protection and assistance to women in situations of violence.

Keywords: Domestic Violence. Public Policies. Effectiveness.

Data de Aprovação: 29 de novembro de 2019

1 INTRODUÇÃO

“Mulher é como pernilongo, só sossega no tapa⁵.” (ditado popular)

A violência contra as mulheres foi e ainda é um dos principais problemas sociais enfrentados pela nossa sociedade. Desta forma o presente trabalho tem como o principal objetivo estudar os meios de proteção a favor da mulher, mecanismos de punição ao agressor, observando sempre as peculiaridades e particularidades introduzidas pela lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A mulher é violentada de diversas maneiras, a perversidade do algoz é extremamente destrutiva, pois atinge os pontos mais fracos da vítima, dando poucas oportunidades de defesa. A perversidade da violência não ocorre somente física ou sexualmente, há outras maneiras de violência, que por vezes não as percebemos ou reconhecemos como violências, por não deixarem marcas visíveis em suas vítimas, mas são violências também destrutivas, ou seja: a violência psicológica, moral, a privação de liberdade, o abandono material e as ameaças que ocorrem no cotidiano das mulheres.

No Brasil só no ano de 2018 foram registradas mais de 90 mil denúncias referentes a agressão física, psicológica, sexual, moral e cárcere privado, na cidade de São Paulo 29% das mulheres sofreram alguma vez na vida violência física e/ou sexual cometida pelo parceiro (DEPUTADOS, 2019).

Outro dado alarmante refere-se à estimativa de que a cada 2 segundos uma mulher sofre violência no Brasil (IMP, 2019). Estes números chegam a ser 15 vezes maiores em proporção ao número de habitantes da menor cidade do Brasil com cerca de 786 habitantes (IBGE, 2018). Segundo o Fórum Nacional de Segurança Pública (2019) estima-se que 52% das vítimas não formalizam as queixas, em grande parte este número se materializa por falta de coragem. As redes colaborativas e a inteligência artificial tem sido uma importante aliada na implantação de ferramentas que visam facilitar o acesso à justiça e auxiliar as vítimas de violência doméstica, um dos exemplos é o projeto Glória e o uso de aplicativos como: Mete a colher, Malaila e MAIA.

⁵ <http://www.movimentomachista.com/Piada%20Sobre%20as%20Mulheres.html>

Assim, buscar-se-á no trabalho demonstrar em apertada síntese a evolução histórica da lei Maria da Penha, analisando-se em contraposição às demais normas do direito brasileiro que disponham de casos semelhantes. Ato contínuo, analisar-se-á os aspectos materiais e processuais dos dispositivos contidos na lei supracitada, ostentando as formas de violência doméstica, suas hipóteses de ocorrência, e ainda, os sujeitos passíveis de sofrê-la.

Desse modo, no decorrer do trabalho busca-se estudar as medidas protetivas de urgência que asseguram às vítimas de violência doméstica maior segurança na aplicação da lei, assim como a possibilidade de segregação cautelar ao agressor, sob o aspecto de sua (in) aplicabilidade na prática.

Portanto, considerando a extrema importância da Lei Maria da Penha como instrumento jurídico de modificação social, uma vez que vem ao encontro dos anseios sociais de implementar uma política contra a violência, o presente artigo busca concluir uma análise crítica sob a lei, contrapondo a sua finalidade e sua ineficácia prática ante a necessidade de garantia da efetividade dos instrumentos propostos.

2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Alguns mitos descrevem que as mulheres estavam mais próximas da centralidade do sagrado do que os homens. Com o passar do tempo estes mitos foram mudando, sendo substituídos pelos mitos em que o homem possuía o poder (MURARO, 2002, 35). Nessa antiguidade, as mulheres eram consideradas deusas pela aproximação com a natureza e pelo poder inexplicável de dar a vida a outros seres. As mulheres e a natureza eram endeusadas (MURARO, 2002).

Um exemplo da naturalização da desigualdade encontrava-se até mesmo em dicionários populares entre as décadas de 1980 e 1990 como o dicionário Aurélio (FERREIRA, 1988), que trazia a seguinte definição:

HOMEM, 1. Qualquer indivíduo da espécie animal que apresenta o maior grau de complexidade na escala evolutiva; o ser humano. 2. A espécie humana; a humanidade. 3. Ser humano do sexo masculino, varão. 4. O homem na idade adulta. 5. adolescente que atingiu a virilidade.

MULHER, 1. Ser humano do sexo feminino. 2. Esse mesmo ser após a puberdade. 3. Esposa.

Nota-se que o homem é considerado o viril. Segundo a ideologia patriarcal ao homem cabe as tarefas de prestígio, autoridade, criatividade (médicos, políticos, cientistas), já as

mulheres são reconhecidas como esposas, mães, donas-de-casa, não possuem o reconhecimento social por não desenvolverem atividades de prestígio ou fora do espaço doméstico.

Foi através do movimento feminista que as mulheres por meio de reivindicações conseguiram alcançar direitos, dando vicissitudes à situação feminina frente ao ordenamento jurídico pátrio. Tempos atrás as mulheres, até mesmo em virtude da ascensão do patriarcado, as mulheres sequer podiam votar, o mercado de trabalho discriminava fortemente, dentre outras formas de preconceito que a elas eram disparados.

O movimento feminista, ao contrário do que muitos pensam cresceu lentamente, sofrendo ainda um período de estagnação, decorrente, principalmente tendo em vista o governo que da época, em que se reprimia toda e qualquer forma de manifestação popular, senão as favoráveis ao governo.

Assim, em decorrência da insistência e perseverança, nasce para a mulher o direito ao voto, conquista grandiosa, pois, pela primeira vez, era dado às mulheres a oportunidade de participar da vida política do país.

Em meados de 1931, Bertha Lutz, presidente à época da FBPF promove o II Congresso Internacional Feminista, que, consoante as lições da professora Bianchini:

Foi a ocasião em que as congressistas tem acesso ao presidente do Governo Provisório, Getúlio Vargas, que se comprometeu, pessoalmente, não envidar esforços em prol da campanha sufragista. Tal empenho se concretiza com a elaboração do Código Eleitoral, no ano seguinte, o qual permite as mulheres o direito ao voto. (BIANCHINI, 2009, p.08)⁶

Assim, posteriormente, o direito à igualdade de gênero é estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com fulcro no princípio da isonomia entre homens e mulheres no que se refere a direitos e obrigações, conforme dispõe o art. 5º, inciso I.

Neste sentido, Barroso (2011, p. 268) ensinava que sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um *sentimento constitucional* no país é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, e de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se mantinha em relação à Constituição. E para os que sabem, é a indiferença, não o ódio, o contrário do amor.

⁶ BIANCHINI, Alice. A luta por Direitos das Mulheres. Carta Forense. Ed. 71. São Paulo: 2009. P.08

Em 2002, o Brasil aderiu à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979, além de outros instrumentos legais que tinham por base a Carta das Nações Unidas. A Convenção tratou de vedar qualquer tipo de distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, determinando a elaboração de políticas públicas de inclusão, com o objetivo de se obter uma maior participação feminina nas esferas política, econômica e social.

Sob esta perspectiva de gênero, entende-se que a desigualdade de direitos entre homens e mulheres se desenvolveu com base em uma construção social de que algumas áreas de atuação, características e comportamentos são "femininos", enquanto as demais esferas são de domínio "masculino" e, portanto, inacessíveis às mulheres. Esta distinção que por tanto tempo suprimiu os direitos das mulheres tornou-se alvo de lutas e movimentos sociais que reivindicavam a igualdade de gênero, notadamente o movimento feminista.

No artigo, “Violência doméstica: do privado ao público”, a autora Heleieth Saffioti (1998, p. 24), define violência como “qualquer ato que fira direitos humanos”. Apesar de ser um termo que não especifique qualquer tipo de violência e abranger o ser humano como um todo, esta definição para algumas pessoas pode ser restrita, já que quando se fala em direitos humanos parte da sociedade possui uma visão deturpada do significado, além de direitos humanos estar ligado a cidadania. A visão de cidadania não é a mesma para todas as pessoas. “Os brasileiros em geral e particularmente as categorias sociais discriminadas, como mulheres, negros e pobres compreendem a cidadania de maneira restrita, porque assim a vivenciam”.

Surge então uma questão, qual a cidadania vivida pelas mulheres que sofrem violência? Isto deriva da realidade, na qual a violência sofrida pelas mulheres era considerada uma violência de pequeno potencial ofensivo pela lei 9099/95. A ocorrência registrada pela mulher na delegacia não era um Boletim de Ocorrência e, sim, um Termo Circunstanciado, isto significa que o agressor é chamado perante o juiz para uma mesa de conciliação, a pena é o pagamento de cestas básicas ou a prestação de serviços comunitários. O agressor não perdia sua primariedade frente ao crime, empoderando-se publicamente.

Neste cenário quase que caótico, surge a Lei Maria da Penha como um dos principais meios para se enfrentar e combater a violência doméstica, buscando tornar mais efetiva a superação do paradigma da desigualdade de gênero. A lei ganhou esse nome por causa de um, caso em que a violação de direitos das mulheres ultrapassou todas as barreiras do absurdo, e refletia o que infelizmente assolava o país naquele momento. O caso de Maria da Penha ganhou maior destaque no cenário nacional e foi vinculado à Lei 11.340 de 2006, merecendo ser relatado.

Vale destacar que violência contra a mulher ocorre de diversas maneiras, a violência sexual ou a física são as mais comentadas, mas não são as únicas, no quadro abaixo uma classificação das diversas violências contra a mulher conforme consta no o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Tabela 1. Tipos de violência contra a mulher em diversos contextos

Contexto	Manifestações	
Nas Instituições Públicas	desrespeito a legislação que favorece a mulher e a igualdade	
	Exclusão das mulheres de postos de decisão de mando	
	Violência Policial	Estupro Abuso de Autoridade Agressão Sexual
	Violência contra a Saúde	Serviços de saúde específicos: inadequados e/ou inexistentes Esterelização forçada Manipulação ginecológica abusiva Controle de natalidade (induzido ou imposto)
Na Sociedade	Agressão Sexual	Molestamento sexual Intimidação Abuso de autoridade
	Exploração no trabalho	Guetização no mundo do trabalho Salários inferiores Falta de salários por serviços prestados Ausência de benefícios previdenciários Precárias condições de trabalho Exigências ilegais para admissão e permanência no emprego
	Violência comercializada	Trafico de mulheres Prostituição Aliciamento
	Agressão física	Espancamento
	Violência sexual	Estupro
Na Família	Agressão física	Espancamento Homicídio Aborto
	Abuso Sexual	Estupro Incesto
	Agressão Emocional	Confinamento Dominação Casamento forçado (induzido) Desvalorização cotidiana Educação discriminatória
Nos meios de comunicação	<u>Exploração da imagem da mulher</u>	
	Desvalorização e fixação de estereótipos sexuais	

De acordo com a Declaração das Nações Unidas, de 1949, sobre a Violência Contra a Mulher, aprovada pela Conferência de Viena em 1993, a violência se constitui em “[...] todo e qualquer ato embasado em uma situação de gênero, na vida pública ou privada, que tenha como resultado dano de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, coerção ou a privação arbitrária da liberdade.” (BARRETO, 2005).

Bourdieu (1999) no livro *A Dominação Masculina* relata que:

A dominação masculina que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser (esse) é um ser percebido, tem por efeito colocá-la em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. Delas se espera que sejam femininas, isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas.

O machismo procura justificativas para a sua sobrevivência, para isso pode-se elencar uma lista de justificativas machistas que imperam na sociedade. A história da Maria da Penha é um típico exemplo do ranço histórico de violência contra a mulher fundamentado no patriarcalismo e externalizado por posturas machistas contra a mulher.

Segundo o relatório da Corte Interamericana de Direitos Humanos, (Relatório n. 54/01, Caso n. 12.051), Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio realizadas por seu marido, Marco Antônio Heridia Viveros, em maio e junho de 1983. A primeira tentativa ocorreu quando Viveiros atirou contra Maria da Penha enquanto ela dormia. Por consequência desta agressão, a vítima precisou se submeter a diversos procedimentos cirúrgicos, sofrendo, ao final, paraplegia irreversível, além dos traumas físicos e psicológicos. A segunda tentativa de assassinato ocorreu duas semanas após Maria da Penha ter retornado do hospital, quando seu marido tentou eletrocutá-la enquanto se banhava. Antônio Viveros, possuía um histórico de agressões contra suas filhas e esposa, que, por sua vez, temia se separar por conta de seu comportamento violento.

Finalmente a segunda agressão homicida motivou Maria da Penha a se separar judicialmente. Os atentados contra a vida de Maria da Penha foram premeditados por seu marido que semanas antes teria tentado convencê-la a assinar um seguro de vida em favor dele, bem como realizar a venda de um carro de propriedade da vítima sem que constasse no contrato o nome do comprador. (BRUNO, 2016)

Segundo Piovesan (2007, p.1) a "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios.

Na tabela abaixo há uma breve análise sobre as principais mudanças com a Lei Maria da Penha.

Tabela 2- Antes e depois da lei Maria da Penha

ANTES DA LEI MARIA DA PENHA	DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA
Não existia lei específica sobre a violência doméstica	Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
Não tratava das relações entre pessoas do mesmo sexo.	Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual.
Nos casos de violência, aplica-se a lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, onde só se julgavam crimes de " <i>menor potencial ofensivo</i> " (pena máxima de 2 anos).	Retira desses Juizados a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Esses juizados só tratavam do crime. Para a mulher resolver o resto do caso, as questões cíveis (separação, pensão, guarda de filhos) tinha que abrir outro processo na vara de família.	Serão criados Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, abrangendo todas as questões.
Permite a aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multas.	Proíbe a aplicação dessas penas.
A autoridade policial fazia um resumo dos fatos e registrava num termo padrão (igual para todos os casos de atendidos).	Tem um capítulo específico prevendo procedimentos da autoridade policial, no que se refere às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
A mulher podia desistir da denúncia na delegacia.	A mulher só pode renunciar perante o Juiz.
Era a mulher quem, muitas vezes, entregava a intimação para o agressor comparecer às audiências.	Proíbe que a mulher entregue a intimação ao agressor.
Não era prevista decretação, pelo Juiz, de prisão preventiva, nem flagrante, do agressor (Legislação Penal).	Possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre.
A mulher vítima de violência doméstica e familiar nem sempre era informada quanto ao andamento do seu processo e, muitas vezes, ia às audiências sem advogado ou defensor público.	A mulher será notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor, e terá que ser acompanhada por advogado, ou defensor, em todos os atos processuais.
A violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada agravante de pena. (art. 61 do Código Penal).	Esse tipo de violência passa a ser prevista, no Código Penal, como agravante de pena.

A pena para esse tipo de violência doméstica e familiar era de 6 meses a 1 ano.	A pena mínima é reduzida para 3 meses e a máxima aumentada para 3 anos, acrescentando-se mais 1/3 no caso de portadoras de deficiência.
Não era previsto o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (Lei de Execuções Penais).	Permite ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
O agressor podia continuar frequentando os mesmos lugares que a vítima frequentava. Tampouco era proibido de manter qualquer forma de contato com a agredida.	O Juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas. Pode também proibir qualquer tipo de contato com a agredida, seus familiares e testemunhas.

Fonte: Observe UFBA

Neste mesmo sentido, Ávila (2007) ao tratar em sua obra sobre o tema, dispõe que o contexto social brasileiro é marcado por uma cultura secular de dominação machista que tem a violência doméstica como um de seus efeitos. Reconhecer a existência de uma sociedade desigual justifica a realização de políticas públicas, dentre elas a própria criação da Lei Maria da Penha, no sentido de promover os direitos fundamentais femininos para que a dignidade humana atinja o mesmo patamar entre homens e mulheres.

Ainda segundo os ensinamentos de Ávila (2007) a partir da consciência de que a violência doméstica se caracteriza por ser um problema histórico de desigualdade de gênero, podemos compreender a Lei Maria da Penha como instrumento benéfico e direcionado à superação de tais práticas, sinalizando a alteração de paradigma quanto à não-aceitação da violência contra a mulher.

Consoante as lições de Renato Brasileiro de Lima (2019), a Lei 11.340 de 2006 descreve minuciosamente as principais modalidades de violência doméstica e familiar que, além de física, pode ser psicológica, sexual, patrimonial e moral (artigo 7º da Lei 11.340 de 2006). Ainda, a lei fornece uma série de medidas de proteção e assistência à mulher (artigos 12, 18, 19, 22 e 24 da Lei 11.340 de 2006) que inovaram o conceito de medida protetiva já existente no ordenamento jurídico brasileiro. Assim as medidas protetivas na Lei Maria da Penha obrigam diretamente o agressor e não somente a vítima, como acontece, por exemplo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 101 da Lei 8.069 de 1990) e no Estatuto do Idoso (artigo 45 da Lei 10.741 de 2003), onde tais medidas são direcionadas apenas às pessoas em situação de hipossuficiência, quais sejam, os menores e os idosos.

As medidas protetivas podem ser concedidas pelo juiz, mediante pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público (artigo 19, caput, da Lei 11.340/2006). Por serem de caráter provisório, poderão ser revogadas a qualquer tempo, bem como substituídas por outras de maior

eficácia, de modo proporcional à efetiva proteção da ofendida, podendo culminar na prisão preventiva (artigo 20 da Lei 11.340/2006).

Segundo os ensinamentos de Ávila (2007, p.06) estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria novas medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva.

3 EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA À MULHER

Uma das principais formas para minimizar a violação dos direitos das mulheres e coibir a violência doméstica é a implantação de políticas públicas. Assim busca-se enfrentar o problema em uma macro dimensão, atacando-o de forma sistemática.

Nas lições de Bucci (2002), entende-se por políticas públicas o conjunto de ações coletivas, as quais garantem direitos sociais, tanto os demandados pela sociedade quanto os previstos em leis. O autor defende que através delas, são distribuídos e redistribuídos recursos e bens públicos. O direito coletivo fundamenta as políticas públicas, haja vista que são de competência do Estado, além de que envolvem relações de antagonismo e reciprocidade entre a sociedade e o Estado.

Ainda no entendimento de Bucci (2002), em relação a políticas públicas, a palavra política tem significado específico, refere-se a estratégias, ações coletivas ou planos, os quais têm por finalidade o atendimento das legítimas demandas e necessidades sociais. Já quanto à palavra pública, esta não se identifica unicamente com o Estado, entende-se também como uma coisa de todos, comprometendo assim, concomitantemente, a sociedade e o Estado.

Nesta senda, diz que:

os serviços públicos e os bens, na atual conjuntura brasileira, são distribuídos e redistribuídos através dos programas “5 S” desenvolvidos pelas políticas públicas, de acordo com a demanda das comunidades. Com o controle e participação da sociedade, estes programas são providos e regulados pelo Estado. Assim, todas as ações devem estar focadas em estratégias de ação e atuação de forma eficaz e integrada, verificando as prioridades e atendendo as necessidades das questões específicas à condição da mulher. (BUCCI, 2002)

Desta forma, com o advento da chamada Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de violência doméstica, ao registrarem a ocorrência, podem requerer ao juiz o deferimento de

medidas protetivas de urgência, que possuem como objetivo principal afastar o agressor da vítima, fazendo com que cesse a continuidade bem como o agravamento da violência.

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda o dispositivo legal diversas medidas também voltada à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. O pedido será encaminhado ao juiz, pela autoridade policial, dentro do prazo de 48 horas. Ao recebê-lo, o juiz também deverá decidir em 48 horas. Ainda, a medida protetiva de urgência poderá ser requerida por intermédio do Ministério Público, da Defensoria Pública, como também, pela própria vítima, sem a necessidade de advogado. (DIAS, 2007, p. 79).

A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e §3.º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providências de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela antecipada. (DIAS, 2007, p. 79).

Assim, adentrando-se mais ao estudo das medidas protetivas temos que estas se subdividem em duas categorias: as medidas contra o agressor e as medidas que visam proteção às vítimas, ainda que se entenda que estas estão umbilicalmente ligadas. Assim, no que diz respeito às medidas contra o agressor, tem-se: o afastamento do agressor do local ou do lar onde convive com a agredida; proibição de aproximar-se ou frequentar determinados lugares, como o local de trabalho ou até mesmo a residência da vítima; proibição de aproximar-se ou manter contato com a vítima, familiares e testemunhas da agressão; restrição ou suspensão das visitas aos filhos, assim como pagamento de alimentos provisórios a estes como também para a vítima; restrição do porte de arma ou apreensão de arma de fogo. Tais medidas estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06.

Já no tocante às medidas em benefício da mulher temos a seguinte previsão: encaminhamento a programas de proteção e atendimento a mulher em situação de violência doméstica, tanto a vítima quanto seus dependentes; garantia de retorno ao lar, juntamente com seus filhos, após ser determinado o afastamento do agressor; direito da vítima sair do lar com seus filhos, no caso de perigo ou de permanecer, com o afastamento ou prisão do agressor; ainda, determinar a separação de corpos.

Surge então a discussão acerca da eficácia das normas de proteção às vítimas de violência doméstica. As medidas cautelares são tutelas de urgência com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito invocado. Nessa lógica, deveriam as medidas protetivas obedecer aos requisitos mínimos de instrumentalidade, de temporariedade e de não-satisfatividade. Entretanto, por serem tais características incompatíveis com sua finalidade, não há como sustentar-se tal tese. Na tutela cautelar, faz-se o exame da pretensão com o fito único de apurar se ela é plausível (presença do *fumus boni iuris*) e se a demora inerente à atividade processual pode por em risco o seu resultado prático (*periculum in mora*). Desse modo, em outras palavras, a cautela só dá ao autor a expectativa da efetiva fruição do direito no futuro. O que se retira do réu mediante cautela permanece sob custódia judicial, sem se transferir de imediato ao autor.

Com efeito, como cautelar, a medida protetiva deveria fazer referência a um processo principal, conforme os dispositivos correspondentes no Código de Processo Civil. Para alguns, é possível que se entenda que o principal é o processo criminal. Todavia, essa vinculação traria inúmeros inconvenientes, em especial a desproteção da mulher em caso de retratação da representação, ou a manutenção dessa para garantia de vigência da ordem. Ademais, não se pode admitir que medida de natureza cível se vincule a processo principal de caráter criminal. (AMARAL, 2012)

Para outros, então, principal seria o processo a ser ajuizado na vara de família, como o de divórcio, o de reconhecimento e dissolução de união estável e o de alimentos. Ainda que tal entendimento seja compatível com a natureza cível da medida protetiva, é certo que essa não guarda o traço da referibilidade àquelas demandas. A proibição de contato do ofensor com a vítima não seria instrumento de sucesso da ação de alimentos, para se dar um exemplo. No mais, há casos em que vítima e ofensor não têm pendências judiciais a serem resolvidas, como na violência entre irmão e irmã ou entre namorados. Outro problema diz respeito ao prazo de cessação da eficácia da tutela, nos termos do artigo 309, II do Código de Processo Civil. Assim, uma vez deferida a protetiva, a vítima teria o lapso de trinta dias para ajuizamento do processo principal, sob pena de perda da eficácia da ordem. (Bechara, 2010)

Tal consequência, por demais gravosa, vai de encontro à razão de existência das próprias medidas protetivas. Se, de um lado, se constata dificuldades para o ajuizamento das demandas, como o acesso à célere assistência jurídica, a obtenção de documentos necessários à propositura da ação ou mesmo a instabilidade emocional, de outro lado é possível que sequer exista a necessidade de outro feito, como mencionado anteriormente. De tal modo, a exigência de futura propositura de ação significaria nova desproteção à vítima, em atendimento a

formalismo incompatível com o mecanismo de solicitação da ordem. Isso posto, conclui-se que a medida protetiva, porque autônoma e satisfativa, não é tutela de natureza cautelar, mas sim tutela inibitória. Contudo, mesmo que de natureza inibitória, a medida protetiva encontra demasiados impedimentos à sua aplicação. Cite-se por exemplo uma mulher agredida pelo marido que, busque a medida protetiva de afastamento do cônjuge do lar para sua proteção.

Esbarrando essa mulher no fato de que a residência do casal fora construída em terreno da família do agressor, fica o juiz da causa impedido legalmente de adotar a medida já que esbarra na legislação civil de proteção à propriedade. Dessa forma, a mulher não teria sua integridade física e psicológica assegurada por impedimento de lei civil. Sem contar o uso errôneo de interpretação da lei, que “permite” que juízes em diferentes Estados continuem aplicando à Lei Maria da Penha como lhes convém, usando, inclusive, instrumentos já proibidos pelo Supremo Tribunal Federal, como a suspensão do processo, pela admissão de que lesões decorrentes de violência doméstica e familiar podem ser de menor potencial ofensivo. (AMARAL, 2012)

Conforme preceitua Gerhard (2014), o objetivo da Patrulha Maria da Penha é, através de fiscalizações sistemáticas, preencher a lacuna existente entre a medida protetiva de urgência solicitada pela vítima e o efetivo cumprimento desta pelo seu agressor.

Ensina ainda Gerhard (2014, p. 87) que a fiscalização dessas medidas protetivas pela Patrulha Maria da Penha acontece a partir da colaboração da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), que repassa todas as ocorrências registradas com as Medidas Protetivas de Urgência solicitadas pelas vítimas, antes mesmo de estas serem encaminhadas e concedidas pelo juizado especial. A partir das informações da DEAM, é confeccionado um roteiro de visitas a ser cumprido pelos policiais militares, patrulheiros. A justificativa para acompanhar-se a vítima antes mesmo do deferimento por parte do juiz é a vulnerabilidade em que as vítimas se encontram logo após terem denunciado o agressor, terem requerido a representação contra o agressor e solicitado a Medida Protetiva de Urgência.

4 CONSIDERAÇÕES

A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos na seara dos direitos humanos, buscando de forma enfática igualar homens e mulheres em direitos e obrigações. No entanto, ainda persistem as desigualdades, principalmente de ordem sociocultural, que reduzem a mulher a condição de submissão e discriminação perante os homens.

No que se diz respeito ao combate a tal discriminação, importante mencionar a lei que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que surgiu para garantir as mulheres a dignidade de pessoa humana e ainda para preencher as lacunas deixadas pelos diplomas legais anteriores, incapazes de solucionar, com efetividade, a questão da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres.

A história da sociedade é marcada pelo processo de estigmatização feminina, haja vista que a desigualdade de gêneros, na qual a mulher é considerada inferior ao homem, se deve à cultura patriarcal inserida na cultura brasileira. Sendo assim, a violência doméstica passou despercebida durante um longo tempo, visto que esta foi aceita historicamente pela sociedade, a qual se mantinha inerte a essa relação de submissão das mulheres perante os homens.

As legislações que tinham como objetivo a proteção da mulher vítima de violência doméstica, no ordenamento jurídico brasileiro, apenas tiveram uma frágil e singela evolução. Considerando que não alcançavam o resultado esperado, os órgãos internacionais impuseram ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para finalmente simplificar os procedimentos judiciais, bem como alcançar o objetivo esperado em um tempo processual reduzido.

Em razão da forte pressão dos órgãos internacionais, principalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, além da pressão dos movimentos feministas da sociedade brasileira, o Brasil cumpriu os compromissos assumidos nos tratados e nas convenções internacionais dos quais é signatário, e então, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340/06 recebeu essa nomenclatura em virtude da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, tendo em vista que o seu marido Marco Antônio tentou matá-la duas vezes. Na primeira tentativa, simulou um assalto utilizando uma espingarda e, como resultado, Maria ficou paraplégica. Na segunda, enquanto ela tomava seu banho, tentou eletrocutá-la através de uma descarga elétrica. Após ter sido formalizada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, houve uma grande repercussão internacional, à vista disso, a Comissão tomou as providências necessárias para o desfecho do caso.

O sistema do Estado Democrático de Direito rege o ordenamento jurídico brasileiro e tem a Constituição Federal como a sua Lei Maior, prezando pela igualdade entre os cidadãos, tendo a dignidade da pessoa humana como um dos seus valores fundamentais. No entanto, tal isonomia não se faz presente, haja vista que não há uma equidade entre os homens e as mulheres. A cultura patriarcal fez com que a mulher fosse vista de forma submissa ao homem,

fosse tratada como objeto, até mesmo como mercadoria de troca durante longos anos. O gênero feminino sempre foi banalizado. Dessa desigualdade de gênero juntamente com a cultura patriarcal, origina-se a violência. Tudo isso se deve ao ciclo da violência, no qual o filho vê o pai fazer e reproduz o ato quando adulto.

A Lei Maria da Penha trouxe diversas inovações, dentre elas a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, ao excluir a Lei nº 11.340/06 do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, visto que a violência doméstica não constitui crime de menor potencial ofensivo, os quais são competência deste Juizado, visando à efetiva proteção da mulher.

Neste viés, apesar das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, após entrar em vigor, almejou-se que esta se tornasse realmente efetiva e eficaz no combate à violência a mulher. No entanto, para isso, percebe-se que é necessário que todos os componentes da Rede De Atendimento Da Segurança Pública ajam de forma integrada e conjunta, com o objetivo de atingir a qualidade de vida e a segurança que é necessária a todos.

Percebe-se que a ineficiência analisada de forma sistemática traduz-se na falta de integração do pouco efetivo ainda disponível para tratar de temas tão sensíveis. Há projetos inclusive que tentam instituir grupos de trabalho que busquem efetivar e atender mais casos levando a segurança da mulher, que por viver em uma sociedade dita civilizada, não deveria temer.

Por fim, como resultado principal do trabalho, verifica-se que, em que pese haja no ordenamento jurídico instrumentos legais aptos a proporcionar uma segurança maior às mulheres, sua efetiva aplicação carece ainda de atenção dos órgãos governamentais.

5 REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Mulher não precisa fazer BO para obter medida protetiva**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-18/carlos-amaral-mulher-nao-bo-obter-medida-protetiva?imprimir=1>. Acesso em: 11 de nov. 2019.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência contra a mulher: a ineficácia da justiça penal consensual**. Campinas/SP: CS; São Paulo: Lex, 2003.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Projeto BuscaLegis 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>>. Acesso em 22 de novembro de 2019.

BARRETO, Larissa Daiane Owski. **Violência sexual contra a mulher: uma questão de gênero**. 2 Seminário Nacional Estado e políticas sociais no Brasil. Unioeste – Campus de Cascavel. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. - 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

BECHARA, Júlia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/689/Viol>. Acesso em: 11 de nov. 2019.

BIANCHINI, Alice. **A luta por direitos das mulheres**. 71.ed. São Paulo: Carta Forense, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Constituição de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.asp . Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência** / Cecília Roxo Bruno. – Niterói, 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha” nº 11.340/06**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivum, 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**. Salvador: JusPodivm, 2010.

CNJ. **Formas de violência contra a mulher**. [20-??] década provável. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 25 nov. 2019

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01**, Caso 12.01, Maria da Penha Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 23 de out. de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Os tipos de violência contra a mulher: audiência pública discutirá como enfrentar, prevenir e serviços de apoio disponíveis**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/copy_of_os-tipos-de-violencia-contra-a-mulher-audiencia-publica-discutira-como-enfrentar-prevenir-e-servicos-de-apoio-disponiveis. Acesso em: 24 de nov. de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GUIMARÃES, M. C. & Pedroza, R. L. S. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas**. Brasília-DF: Unb, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. 1.568 p.

LOCKS, Bárbara Bressan Sônego. **Lei Maria da Penha**. Trabalho de monografia apresentado a Universidade do sul de Santa Catarina, SC 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/dih/article/viewFile/325/832> Acesso em: 14 out. 2019

MURARO, Rose Marie. **A Mulher no terceiro milênio: uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro**. 8.ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2002.

OBSERVE. **Lei na integra**. UFBA, Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_aspectos
Acesso em: 27 out. 2019

PIOVESAN, Flávia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. 2007, Carta Maior. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>>. Acesso em 28 de março de 2016.

RAMOS, Alcilei da Silva; et alli. **Violência praticada contra as mulheres como forma de tratamento desumano e degradante**. In: Observatório de Gênero: doutrina, maio de 2005. Disponível em: <http://www.uc3m.es/uc3m/inst/MGP/observatorio/foroVVAA%20Brasil.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência Doméstica: do privado ao público, *In: Presença de Mulher* – PMSP - Gestão Erundina, nº 32, São Paulo, 1998.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. (Coleção Primeiros Passos)

ZAREMBA, Júlia. **Maioria das mulheres não denuncia agressor à polícia ou à família, indica pesquisa**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>. Acesso em: 24 de out. de 2019.